



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016372-33.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes WILLIAM MATHEUS BASILE ALVES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MARIA APARECIDA BSILE HOMSY WOLTER (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1016372-33.2024.8.26.0562

Apelantes: William Matheus Basile Alves e Maria Aparecida Bsile Homsy Wolter

Apelado: Unimed de Santos Cooperativa de Trabalho Medico

Comarca: Santos

Juiz prolator: Luciana Castello Chafick Miguel

Natureza da Ação: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 7257

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de fornecimento de medicamento e indenização por danos morais.

O autor requer o fornecimento do medicamento OSPOLOT (Sulthiame) para tratamento, alegando abusividade na negativa e violação a direito da personalidade.

II. Questão em Discussão

Consiste em determinar se dá obrigatoriedade do plano de saúde em fornecer o medicamento pretendido.

III. Razões de Decidir

O medicamento OSPOLOT é de uso domiciliar, não é de medicação assistida, nem se enquadra como antineoplásico de uso oral. Além disso, não possui registro na ANVISA.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamentos de uso domiciliar não registrados pela ANVISA. 2. A negativa de cobertura, nesses casos, é legítima e não configura ato ilícito.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; Lei nº 9.656/1998, art. 10, VI.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.726.563/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, j. 08.11.2018; STJ, AgInt nos EREsp 1.895.659/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 29.11.2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto da sentença de págs. 332/337, que julgou improcedente o pedido e revogou a tutela concedida antecipadamente.

Inconformado, insurge-se o autor, arguindo ter diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista e necessitar do medicamento OSPOLOT (Sulthiame) para seu adequado tratamento. Sustenta a abusividade da negativa e a violação a direito da personalidade.

Pugna pela reforma da sentença para que a ré seja condenada a fornecer o medicamento e a pagar indenização por danos morais (págs. 340/359).

Contrarrazões (págs. 408/423).

Em seu parecer, opinou a Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (págs. 430/432).

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso é recebido apenas no efeito devolutivo (artigo 1.012 do CPC).

É o relatório necessário.

O recurso desmerece provimento, devendo ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, adotados como a razão de decidir.

Conforme o disposto no art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esse Tribunal tem aplicado, aliás, reiteradamente, referido dispositivo regimental, com vistas a dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, conforme dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Vale referir que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado esse posicionamento, conforme se verifica do julgado a seguir transcrito:

“Processual civil - acórdão proferido em embargos declaratórios - ratificação da sentença – viabilidade - omissão inexistente - art. 535, II, do CPC - ausência de violação.

1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos pela parte recorrente, atém-se aos contornos da lide e fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da questão controvertida.

2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum*.

3. Recurso especial não-provido” (REsp 662272/RS – Rel. Min. João Otávio de Noronha – 2ª Turma – j. 04.09.2007 - DJ 27/09/2007 p. 248).

Extrai-se dos autos que o autor é portador de Transtorno do Espectro Autista e lhe fora prescrito o medicamento OSPOLOT (Sulthiame), conforme laudo médico de fls. 43 e receituário de fls. 44/45.

Sucede que, como consignado pelo magistrado, o medicamento é de uso domiciliar, não é de medicação assistida e não se enquadra como antineoplásico de uso oral.

Em casos que tais, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou

entendimento de que “é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim” (AgInt nos EREsp 1.895.659/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

Do mesmo modo:

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DIABETES MELLITUS TIPO 1. BOMBA INFUSORA DE INSULINA. USO DOMICILIAR. AUTOADMINISTRAÇÃO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. NEGATIVA LEGÍTIMA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. “É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021)” (AgInt nos EREsp 1.895.659/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022). 2. Conforme entendimento de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, não há obrigatoriedade de cobertura de bomba infusora de insulina (e insumos), por se tratar de equipamento de uso domiciliar. 3. Agravo interno provido. (AgInt no REsp n. 1.933.209/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023).

A teor do artigo 10, inciso VI, da Lei nº 9.656/98, a prestação do serviço de saúde, mediante o plano de referência, excetua o

fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas “c” do inciso I e “g” do inciso II do art. 12.

Além disso, como também fundamentado pelo juízo *a quo*, o medicamento não é aprovado ANVISA (confira-se nota técnica da NAT-JUS de págs. 267/271).

Consoante tese firmada no julgamento dos REsp 1.726.563/SP e 1.712.163/SP (Tema Repetitivo 990), as operadoras de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamentos não registrados pela ANVISA:

RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PLANO DE SAÚDE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO PELA ANVISA.

1. Para efeitos do art. 1.040 do NCPC: 1.1. As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem enfrenta todas as questões postas, não havendo no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

2.2. É legítima a recusa da operadora de plano de saúde em custear medicamento importado, não nacionalizado, sem o devido registro pela ANVISA, em atenção ao disposto no art. 10, V, da Lei nº 9.656/98, sob pena de afronta aos arts. 66 da Lei nº 6.360/76 e 10, V, da Lei nº 6.437/76. Incidência da Recomendação nº 31/2010 do CNJ e dos Enunciados nº 6 e 26, ambos da I Jornada de Direito da Saúde, respectivamente, A determinação judicial de fornecimento de fármacos deve evitar os medicamentos ainda não registrados na Anvisa, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei; e, É lícita a exclusão de cobertura de produto, tecnologia e medicamento importado não nacionalizado, bem como tratamento clínico ou cirúrgico experimental.

2.3. Porém, após o registro pela ANVISA, a operadora de plano de saúde

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não pode recusar o custeio do tratamento com o fármaco indicado pelo médico responsável pelo beneficiário.

3. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 1.040 do NCPC (REsp n. 1.726.563/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 8/11/2018, REPDJe de 3/12/2018, DJe de 26/11/2018).

Inexistente prova nos autos, ainda, de que a referida agência reguladora tenha autorizado, em caráter excepcional, a sua importação, que, apesar de não suprir o registro, afastaria eventual insegurança sanitária relacionado ao fármaco.

No caso, é verdade, o medicamento OSPOLOT foi indicado pelo médico como sendo efetivo para tratamento da condição do autor e após a utilização de outros medicamentos, sem que houvesse o adequado controle das crises epiléticas.

No entanto, não se enquadrando na exceção trazida pela legislação pertinente e não contando com registro da Anvisa, não há como impor à agravante o fornecimento e/ou custeio de tal medicamento.

Em casos análogos, confira-se:

APELAÇÃO. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Medicamento Ospolot que não possui registro na ANVISA. Aplicação dos REsp 1.726.563/SP e 1.712.163/SP, nos quais se fixou a tese de que as operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamentos não registrados pela Anvisa. Demais medicamentos que são de uso domiciliar e facilmente encontrados no comércio. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento (TJSP; Apelação Cível 1062619-50.2017.8.26.0002; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2019; Data de Registro: 06/09/2019).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Home care. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Autor que padece de deficiência intelectual e epilepsia de difícil controle. Relatório médico e laudo pericial apontam que o autor necessita de internação domiciliar. Desobrigação da ré, todavia, de fornecer medicamento Sulthiame (Ospolot). "As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA" (Tema 990). Danos morais não configurados. Recurso do autor a que se nega provimento e da ré a que se dá parcial provimento (TJSP; Apelação Cível 1008018-21.2020.8.26.0348; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2021; Data de Registro: 20/09/2021).

Apelação. Plano de saúde. Obrigação de fazer. Fornecimento de medicamentos para controle de epilepsia rolândica atípica. Óleo CBD Canabidiol Broad Spectrum. Negativa da operadora calcada no art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98, com a redação dada pela Lei nº 12.880/2013. Inadmissibilidade. Medicamento que constitui a essência do tratamento, independentemente da forma de sua aplicação. Súmula 95 do TJSP. Medicamento que possui autorização administrativa para importação, nos termos das Resoluções 327/2019 e 335/2020 da Anvisa. Recusa de cobertura fundada na inexistência de previsão do tratamento no rol da ANS que também não prevalece. Amparo técnico do tratamento e falta de indicação de terapia substitutiva prevista no rol da ANS com igual eficácia. Hipótese que se insere na admissibilidade excepcional de tratamento extrarrol. Obrigação da operadora de fornecer o medicamento e reembolsar os valores gastos com a sua aquisição. Ospolot (Sulthiame). Medicamento importado e não registrado na ANVISA. Ausência de autorização para importação da medicação em caráter excepcional. Dispensa de cobertura, conforme tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça sob sistemática de recursos repetitivos (Tema 990). Reembolso descabido. Trileptal e Lamotrigina. Medicamentos que não constituem a essência do tratamento, à luz do relatório médico que instrui a pretensão, tratando-se de medicação coadjuvante no controle da doença. Medicamentos de uso domiciliar, de baixo custo e facilmente obtidos em farmácias. Cobertura indevida. Art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98. Dano moral. Inocorrência. Negativa da ré que não se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mostrou totalmente desarrazoada. Inadimplemento contratual, ademais, sem consequências extraordinárias. Ausência de notícia de prejuízo à saúde ou incolumidade física do autor. Indenização descabida. Recurso da ré provido, em parte, e desprovido o apelo do autor (TJSP; Apelação Cível 1131632-94.2021.8.26.0100; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024).

"APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. Sentença de procedência, que condenou a operadora ao fornecimento de fármaco e pagamento de indenização por danos morais. Recurso da ré. Insurgência que prospera. Autora diagnosticada com Epilepsia Refratária e Hidrocefalia Congênita. Prescrição de OSPOLOT. Fármaco de uso domiciliar e ministrado por via oral. Jurisprudência dominante e mais recente do STJ no sentido de ser lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim (arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 - atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021). Fármaco que, ademais, não possui registro na ANVISA. Aplicação do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 990. Ausência do dever de cobertura. Parecer do Ministério Público no mesmo sentido. Precedentes deste Tribunal de Justiça envolvendo o mesmo medicamento. Pedidos iniciais improcedentes. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO." (v. 47898) (TJSP; Apelação Cível 1000715-09.2023.8.26.0070; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Batatais - Vara Criminal; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025).

Consequentemente, com esse desfecho, não configurado ato ilícito da operadora ao negar a medicação pretendida, sem êxito o autor quanto ao pleito indenizatório por dano moral.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do recurso e majoro a verba honorária para 15%, mantida a base de cálculo e observada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a condição suspensiva de exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator